# REGULAMENTO (CE) N.º 221/2002 DA COMISSÃO

## de 6 de Fevereiro de 2002

## que altera o Regulamento (CE) n.º 466/2001 que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios (1), e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

#### Considerando o seguinte:

- O Regulamento (CEE) n.º 315/93 prevê que, a fim de (1)proteger a saúde pública, devem ser fixados teores máximos para certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios.
- O Regulamento (CE) n.º 466/2001 da Comissão (2) alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2375/2001 do Conselho (3) fixa, para certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios, teores máximos que devem ser aplicados a partir de 5 de Abril de 2002. Em especial, o seu anexo I fixa teores respeitantes ao chumbo, ao cádmio e ao mercúrio presentes em determinados produtos da pesca.
- A fim de proteger a saúde pública, é essencial manter os (3) contaminantes a níveis que sejam aceitáveis do ponto de vista toxicológico. Os teores máximos respeitantes ao chumbo, ao cádmio e ao mercúrio devem ser seguros e

tão baixos quanto razoavelmente possível (ALARA), tendo por base boas práticas de fabrico e boas práticas agrícolas/de pesca. A partir de novos dados analíticos, torna-se necessário rever as disposições relevantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 466/2001, no que respeita a estes contaminantes, em determinados produtos da pesca. As disposições revistas mantêm um elevado nível de protecção da saúde do consumidor.

As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 466/2001 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

É aplicável a partir de 5 de Abril de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão David BYRNE Membro da Comissão

JO L 37 de 13.2.1993, p. 1. JO L 77 de 16.3.2001, p. 1. JO L 321 de 6.12.2001, p. 1.

### ANEXO

A secção 3 (metais pesados) do anexo I do Regulamento (CE) n.º 466/2001 é alterada do seguinte modo:

a) Relativamente ao chumbo (Pb), os pontos 3.1.4 3.1.4.1 e 3.1.6 passam a ter a seguinte redacção:

Produto		Teores máximos (mg/kg de peso fresco)	Critérios de desempenho para a colheita de amostras	Critérios de desempenho para os métodos de análise
«3.1.4.	Carne comestível (*) do peixe, conforme definida nas categorias a), b) e e) da lista constante do artigo 1.º do Regulamneto (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.), excluindo as espécies de peixe enumeradas em 3.1.4.1.	0,2	Directiva 2001/22/CE	Directiva 2001/22/CE
3.1.4.1.	Parte comestível (*) de: bonito (Sarda sarda), sargo-safia (Diplodus vugaris), enguia (Anguilla anguilla), tainha-negrão (Mugil labrosus labrosus), roncador (Pomadasys benneti), chicharro ou carapau (Trachurus trachurus), sardinha (Sardina pilchardus), sardinops (Sardinops species), robalo-baila (Dicentrarchus punctatus), atuns (Thunnus species e Euthynnus species), língua (Dicologoglossa cuneata)	0,4	Directiva 2001/22/CE	Directiva 2001/22/CE
3.1.6.	Moluscos bivalves	1,5	Directiva 2001/22/CE	Directiva 2001/22/CE

<sup>(\*)</sup> Quando o peixe se destina a ser consumido inteiro, o teor máximo aplica-se ao peixe inteiro».

b) Relativamente ao cádmio (Cd), os pontos 3.2.5, 3.2.5.1 e 3.2.6 passam a ter a seguinte redacção:

Produto		Teores máximos (mg/kg de peso fresco)	Critérios de desempenho para a colheita de amostras	Critérios de desempenho para os métodos de análise
«3.2.5.	Parte comestível (*) do peixe, conforme definida nas categorias a), b) e e) da lista constante do artigo 1.° do Regulamento (CE) n.° 104/2000 excluindo as espécies de peixe enumeradas em 3.2.5.1.	0,05	Directiva 2001/22/CE	Directiva 2001/22/CE
3.2.5.1.	Parte comestível (*) de: bonito (Sarda sarda), sargo-safia (Diplodus vulgaris), enguia (Anguilla anguilla), biqueirão (Engraulis encrasicolus), tainha-negrão (Mugil labrosus labrosus), chicharro ou carapau (Trachurus trachurus), boquinho (lavarus imperialis), sardinha (Sardina pilchardus), sardinops (Sardinops species), atuns (Thunnus e Euthynnus species), língua (Dicologoglossa cuneata),	0,1	Directiva 2001/22/CE	Directiva 2001/22/CE
3.2.6.	Crustáceos, excluido a carne escura de caranguejo e excluindo a carne de cabeça e do tórax da lagosta e de grandes crustáceos similares (Neph- ropidae e Palinuridae)	0,5	Directiva 2001/22/CE	Directiva 2001/22/CE

<sup>(\*)</sup> Quando o peixe se destina a ser consumido inteiro, o teor máximo aplica-se ao peixe inteiro».

c) Relativamente ao mercúrio (Hg), o ponto 3.3.1.1. passa a ter a seguinte redacção:

	Produto	Teores máximos (mg/kg de peso fresco)	Critérios de desempenho para a colheita de amostras	Critérios de desempenho para os métodos de análise
«3.3.1.1.	Peixe-lobo riscado (Anarhichas lupus) Robalos (Dicentrarchus lobrax) Maruca azul (Molva dipterygia) Bonito (Sarda sarda) Enguias (Anguilla species) Ronquinhas ou olho-de-vidro laranja (Hoplostethus atlanticus) Lagartixa-da-rocha (Caryphaenoides rupestris) Alabote-do-Atlântico (Hippoglossus hippoglossus) Espadins (Makaira species) Lúcio (Esox lucius) Palmeta (Orcynopsis unicolor) Carocho (Centroscymnes coelolepis) Raia (Raja species) Peixe-vermelho (Sebastes marinus, S. Mentella, S. viviparus) Veleiro-do-Atlântico (Istiophorus platypterus) Peixe-espada (Lepidopus caudatus, Aphanopus carbo) Tubarões (todas as espécies) Escolares (Lepidocybium flavobrunneum, Ruvetus pretiosus, Gempylus serpens) Esturjão (Acipenser species) Espadarte (Xiphias gladius) Atuns (Thunnus species e Euthynnus species)	1,0 mg/kg	Directiva 2001/22/CE	Directiva 2001/22/CE»